[PARTE]de [PARTE]movida pelo [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]e [PARTE]devidamente qualificados na denúncia, acusados de cometer os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06).

[PARTE]a denúncia em 16/08/2023 (fls. 185/187), os [PARTE]foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação (fls. 233/235 e 251/259).

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação dos [PARTE]pela prática do [PARTE]de [PARTE]e absolvição em relação ao crime de [PARTE]para o tráfico.

A [PARTE]de [PARTE]da [PARTE]arguiu em preliminar a nulidade dos atos policiais e persecutórios desde a abordagem, pela ausência de autorização judicial para a entrada no bar; no mérito, requer a absolvição pela ausência de provas.

A [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]arguiu a preliminar de nulidade pela entrada no bar e abordagem ilegal, sendo certo que as drogas que portava seriam destinados ao uso; que fora levado a sua residência sem sua autorização e que a autorização concedida pela mãe era inválida. No mérito, alega a falta de provas e requer a absolvição do acusado por falta de provas.

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]as preliminares levantadas pelas [PARTE]defesas, com a devida vênia, mas não se sustentam.

[PARTE]necessário consignar-se que os policiais estavam em cumprimento de diligências para apurar a traficância denunciada via 181, canal estatal permanente à disposição da população para a denúncia de prática de delitos quando os denunciantes queiram se utilizar do anonimato por motivos diversos, dentro os quais se destaca o temor de represálias.

[PARTE]já haveria, desde um primeiro momento, fundada suspeita de que haveria tráfico no local. [PARTE]bastasse isso, conforme narrado pelos milicianos, os agentes tiveram o cuidado de realizar diligências prévias, permanecendo em local escondido com o fim de comprovar a denúncia, quando verificaram a movimentação suspeita. [PARTE]narraram, visualizaram um indivíduo em uma moto saindo e diversas oportunidades e outro entregando a ele algum objeto, que não conseguiram identificar de pronto.

Os dois fatos aliados, ou seja, a denúncia e a movimentação característica da traficância levaram-nos à abordagem, primeiro de [PARTE]e posteriormente de [PARTE]que teria tentado se desfazer das drogas que portava.

A busca pessoal se trata de um procedimento de Polícia [PARTE](de preservação da ordem pública, portanto), que, por intermédio da limitação de certos direitos individuais, objetiva a preservação do interesse público concernente a segurança (dentre outros interesses públicos delineados). [PARTE]realização deve ser efetivada por agente que mantenha parcela do [PARTE]de Polícia [PARTE]típico do Estado), e que se encontra delineado no artigo 78 do Código [PARTE]Nacional, que sedimenta:

[PARTE]78. [PARTE]poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interêsse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de intêresse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do [PARTE]Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

[PARTE]de procedimento delineado no artigo 240 do Código de Processo Penal, especialmente em seu §2º, exigindo-se, tão somente, a fundada suspeita de que o submetido ao procedimento traga consigo arma proibida ou objetos achados ou obtidos por meios criminosos, cartas abertas ou fechadas destinadas ao acusado que possam ser úteis a elucidação de fatos ou para colher qualquer elemento de convicção.

O termo ‘fundada suspeita’, se trata de um conceito jurídico indeterminado e que deve ser complementado pelo agente público no momento de sua atuação no caso concreto. [PARTE]daí que: (i) sua decisão ocorre em uma fração de segundos, momentos antes da abordagem policial; (ii) diversas circunstâncias fáticas circundam o preenchimento do conceito no íntimo do agente de segurança e que o levam a realizar a busca pessoal.

As circunstâncias fáticas que são observadas no momento da abordagem e que preenchem o conceito de ‘fundada suspeita’ podem ser: (a) a reação ou comportamento do indivíduo a ser submetido à pessoal quando avista os policiais; (b) os objetos visíveis que estejam em seu poder; (c) o local em que o indivíduo se encontra; (d) o horário em que é visto na localidade; (d) movimento de pessoas próximas; (e) possíveis mudanças de rumo da trajetória do indivíduo; (f) denúncias de pessoas com descrição similar em prática de atividades ilícitas, etc.

A certeza íntima do [PARTE]de [PARTE]Pública quanto à necessidade de se proceder à busca pessoal vai aumentando de acordo com o número de circunstâncias fáticas presentes no momento em que o indivíduo é avistado. [PARTE]obstante, não se pode afirmar que esta necessidade não estaria presente no caso de apenas uma das circunstâncias acima delineadas. [PARTE]óbvio que algumas circunstâncias isoladas trazem evidências mais frágeis do que outras. A título de exemplo, a circunstância isolada do ‘local onde o indivíduo se encontra’ é mais frágil do que a circunstância da ‘reação ou comportamento do indivíduo a ser submetido à pessoal quando avista os policiais’.

[PARTE]obstante, a presença de duas circunstâncias mais frágeis poderá levar ao reconhecimento da necessidade de atuação. [PARTE]caberá ao [PARTE]de [PARTE]Pública, quando exercendo a função de Polícia [PARTE]verificar a presença de uma ou mais circunstâncias fáticas que lhe permitam ou não realizar a abordagem, não havendo a possibilidade de se estabelecer a priori a presença de quais geraria o dever de atuação ao agente.

No caso concreto, os policiais relataram que o réu (i) se encontrava em local indicado como ponto de tráfico; (ii) apanhava alguma coisa de um terceiro que estava no bar e saia, retornando posteriormente, característica inerente ai delito, conforme se observa cotidianamente. [PARTE]das 7 circunstâncias acima delineadas, foram constatadas e comprovadas de forma testemunhal nos autos ao menos 2.

[PARTE]forma, não há espaço para se indicar vício na atividade [PARTE]dos [PARTE]já que investidos do [PARTE]de Polícia, realizaram a limitação momentânea do direito individual do réu – pelo procedimento busca pessoal – visando a preservação de interesse público concernente à segurança, quando se encontravam presentes, no caso concreto, ao menos 3 circunstâncias fáticas que preencheram, adequadamente, o conceito de ‘fundada suspeita’.

No mesmo sentido, a entrada no bar fora motivada pela abordagem e encontro de entorpecente nas vestes de [PARTE]somado a dinheiro apreendido; com isso, entenderam que os réus se encontravam em flagrante e entraram na residência, o que resta permitido pelo ordenamento jurídico, já que a própria [PARTE]denota essa possibilidade em seu art. 5º, inciso [PARTE]– caracterizando-se a mitigação do direito ao asilo inviolável.

A entrada na casa de [PARTE]também fora franqueada pela mãe do mesmo e não há qualquer indício de que a mesma tenha sido obrigada a assinar os documentos que permitiram a entrada dos policiais, fato que deveria ser comprovado pelo acusado.

[PARTE]pois, as preliminares. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

[PARTE]os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]da denúncia que, desde data não precisada até o dia 03 de maio de 2023, por volta das 16h30min, na [PARTE]n. 277, [PARTE]e na [PARTE]n. 129, ambos em [PARTE]e [PARTE]associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, guardando substâncias entorpecentes para posterior entrega a consumo de terceiros.

A materialidade do delito de [PARTE]de [PARTE]é demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03/15), auto de apreensão (fls. 38/39), imagens das drogas (fls. 51/59), laudo de constatação provisória (fls. 114/117) e laudo definitivo (fls. 118/120), que comprovam a apreensão de:

1 porção de maconha pesando 697,17g

3 porções de maconha pesando 131,4g

5 porções de cocaína pesando 6,13g (no bar)

45 porções de cocaína pesando 37,52g (na residência de [PARTE]1 tijolo de maconha

1 balança de precisão

[PARTE]de [PARTE]1.880,00 em espécie

[PARTE]que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos [PARTE]de forma indene de dúvidas, a prática do crime de [PARTE]de [PARTE]por parte dos [PARTE]policial militar [PARTE]da [PARTE]relatou que receberam denuncias via 181, dando contas do que estaria ocorrendo no bar; que em virtude de tais denúncias, foram ao local e deixaram a viatura em um ponto distante e chegaram próximo ao local de forma velada; que puderam observar uma moto que saia e chegava várias vezes no bar; que abordaram a moto e verificaram que era [PARTE]que observaram o Réu [PARTE]dentro do bar, tentando dispensar a droga na pia, sendo que o abordaram de pronto e localizaram as drogas com ambos, bem como o dinheiro apreendido; além disso, no estabelecimento acharam mais drogas e balança de precisão; que ainda acharam próximo a roupas de [PARTE]uma grande porção de drogas; que [PARTE]também relatou que teria droga em sua residência, sendo que se deslocaram para lá e a mãe do mesmo permitiu a entrada dos policiais; que dentro de uma churrasqueira acharam 45 porções de cocaína; que receberam apenas um disque denúncia em relação aos fatos; que antes disso não receberam denúncia de tráfico no local; que permaneceram por cerca de 20 a 30 minutos observando; que no bar só havia os réus e mais uma mulher; que [PARTE]já fora preso pelo depoente por tráfico na cidade de [PARTE]que encontraram com [PARTE]5 porções de cocaína; que não se recorda se algum dos eppendorfe de cocaína estava aberto; que o [PARTE]era o motorista da equipe; que não sabe se [PARTE]conhecia [PARTE]que a motocicleta fora abordada exatamente em frente ao bar.

O policial militar [PARTE]disse que foram acionados por disque denúncia (181), e que foram ao local e verificaram que um moto chegava e saia por várias vezes no local; que abordaram o indivíduo da moto, [PARTE]com entorpecentes; em ato continuo, [PARTE]correu para dentro do bar e tentou dispensar drogas na pia; com os acusados foram encontrados os entorpecentes e valores referenciados; que foram localizados mais drogas e balança de precisão; que indagado, [PARTE]disse que tinha mais drogas em depósito, sendo que se deslocaram para lá e localizaram mais entorpecentes, quais sejam cocaína; que a entrada fora franqueada pela mãe de [PARTE]que os réus acompanharam a revista no estabelecimento.

A testemunha de defesa [PARTE]disse que nunca ouviu qualquer problema em relação ao réu; que sabe que é usuário de maconha e que usa cocaína algumas vezes.

Em seu interrogatório o réu [PARTE]de [PARTE]disse que nunca precisou vender drogas pois trabalha; que jamais efetuou o tráfico de drogas, pois sempre trabalhou desde pequeno, nunca tendo vendido drogas; que não estava trabalhando no bar e passou para tomar cerveja no local; que não tinha conhecimentos do local; que nas porções de cocaína achadas havia uma aberta, pois eram pra uso; que estava ao lado e tentou jogar o entorpecente para dentro da pia; que [PARTE]tomava conta do bar; que quem o atendeu foi [PARTE]e ele disse que iria na casa da namorada e pediu para o réu dar uma olhada no bar nesse intervalo; que já chegou com a droga e não comprou no bar; que os policiais o ameaçaram e acabou falando que tinha droga em casa para o seu uso; que as drogas encontradas na casa (45 eppendorfes), eram para uso; que não entregou drogas a [PARTE]como foi afirmado pelos policiais; que que nunca tinha ido antes no bar e mesmo assim aceitou ficar no bar cuidando do bar na saída de [PARTE]que conhecia [PARTE]que estava na abordagem com os demais policiais; que [PARTE]sabia onde morava; que os policiais falaram que iriam até sua casa de qualquer forma, mas que não permitiu a entrada dos policiais; que não tem qualquer problema com [PARTE]que chegou até a pedir desculpas pelos fatos; jamais viu os demais policiais.

O segundo Réu, [PARTE]da [PARTE]disse que as acusações são falsas; que na data dos fatos, [PARTE]tinha feito tatuagem no réu e se aproximaram bastante; que no dia dos fatos teve um problema com a ex-companheira e que acabou ficando no bar, pois foi colocado para fora de casa; que o bar era seu e vendia porções e bebidas; que montou na moto e foi abordado pelos policiais e disseram sobre a denúncia de tráfico; que nada foi apreendido com o réu, e que o dinheiro que portava era para entregar a mãe de sua filha posteriormente; que não acompanhou a abordagem e foi surpreendido com as porções que foram localizadas, já que não eram de sua propriedade; que depois foram na casa do [PARTE]e ficou surpreso com o que foi apreendido lá; que sequer estava usando drogas na época e foi surpreendido com a prisão e apreensão das drogas; que [PARTE]não era frequentador do bar, mas que ele já tinha passado pelo local em algumas oportunidades; que na data pediu para [PARTE]tomar conta do bar para ele levar o dinheiro para sua ex-companheira; que não sabe dizer onde [PARTE]trabalhava.

Na revista do bar, foram encontradas duas porções de maconha e uma balança sobre uma geladeira, uma porção maior de maconha no cômodo onde [PARTE]pernoitava (que possuía colchão e suas vestimentas), além de [PARTE]1.281,00 espalhados pelas dependências. [PARTE]espontaneamente informou que tinha mais drogas em sua casa, conduzindo os policiais ao local, onde foram apreendidas 45 porções de cocaína e um tijolo de maconha escondidos em uma churrasqueira, conforme narrado pelos policiais.

O réu [PARTE]disse que não mantinha quaisquer problemas com os policiais, sendo certo que não se comprovou qualquer motivo para que os policiais lhe acusassem de forma indevida.

[PARTE]devidamente comprovada a mercancia de drogas, seja pelo modo como estavam embalados os entorpecentes, seja pela própria confissão efetivada aos policiais quando da prisão. [PARTE]nesse sentido, que a palavra dos [PARTE]não pode ser relegada a segundo plano, sendo carecedoras de toda a confiança atribuída às demais provas testemunhais.

[PARTE]a [PARTE]neste sentido, produzir provas de que os militares teriam motivos para incriminar falsamente o acusado, pois a palavra do agente Público é dotada de presunção de veracidade, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]- [PARTE]1. [PARTE]nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2. As palavras dos policiais militares são dotadas de legítima presunção de veracidade, mormente se não comprovada qualquer animosidade com o acusado ou interesse escuso na sua vazia condenação. 3. [PARTE]duas condenações transitadas em julgado capazes de forjar reincidência, uma delas pode e deve ser utilizada na primeira fase dosimétrica para exasperar a pena-base pela circunstância judicial dos maus antecedentes. 4. Recurso desprovido. (STJ - [PARTE]2488497, [PARTE]de [PARTE]20/02/2024)

[PARTE]ademais, que a quantidade de drogas e sua variedade não condiz com o que se observa em casos ordinários de porte para uso, sendo elementos indicativos de traficância, somados aos petrechos apreendidos, que serviriam para a separação das drogas para venda.

O conjunto probatório demonstra inequivocamente que os réus atuavam em sistema organizado de tráfico de drogas, utilizando o bar como ponto de apoio para a atividade ilícita, com [PARTE]guardando parte das substâncias em sua residência.

[PARTE]à associação para o tráfico (art. 35 da Lei de [PARTE]não restou comprovada a união estável e permanente entre os acusados, motivo pelo qual, as elementares do delito em espécie não restaram demonstradas, havendo a necessidade de absolve-los nos termos do art. 386, inciso [PARTE]do [PARTE]demais teses defensivas de mérito não merecem acolhimento. A alegação de ausência de posse das substâncias por parte de [PARTE]não prospera, pois as drogas foram encontradas no bar de sua propriedade, local onde pernoitava e exercia total controle. A tentativa de [PARTE]de dispensar cocaína na pia no momento da abordagem demonstra inequivocamente sua consciência da posse ilícita. A quantidade significativa de entorpecentes, o fracionamento em porções, a balança de precisão e o comportamento observado pelos policiais afastam qualquer dúvida sobre a destinação comercial.

[PARTE]os réus não comprovaram que as drogas seriam para uso pessoal, ônus que lhes cabia pelo art. 156 do [PARTE]e pela aplicação da teoria da racio cognoscendi adotada em solo nacional.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]são maiores de 18 anos, penalmente responsáveis (imputáveis), conscientes da ilicitude dos fatos que praticaram e lhes era exigida conduta diversa da que exerceram. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação é a medida que se impõe.

DOSIMETRIA [PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

CARLOS [PARTE]fase

[PARTE]circunstâncias judiciais específicas do art. 42 da Lei de drogas deve ser negativada, ante a quantidade de drogas e a variedade encontrada; as circunstâncias devem ser negativadas, tendo em vista a utilização de estabelecimento comercial como fachada para atividade criminosa, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta. As demais circunstâncias são neutras. [PARTE]modo, majoro a pena base em 1/5, fixando-a, nesta fase em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Segunda fase

[PARTE]a reincidência do réu [PARTE]conforme certidão de antecedentes criminais que indica condenação anterior por tráfico de drogas (processo nº [PARTE]da [PARTE]de [PARTE]a pena em 1/6 e fixo-a nesta fase em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa

Terceira fase

[PARTE]causas de aumento ou diminuição aplicáveis ao caso. [PARTE]é aplicável ao réu o benefício do art. 33, §4º ante a reincidência múltipla. [PARTE]final de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa

[PARTE]fase

[PARTE]circunstâncias judiciais específicas do art. 42 da Lei de drogas deve ser negativada, ante a quantidade de drogas e a variedade encontrada; as circunstâncias devem ser negativadas, tendo em vista a utilização de estabelecimento comercial como fachada para atividade criminosa, o que demonstra maior reprovabilidade da conduta. As demais circunstâncias são neutras. [PARTE]modo, majoro a pena base em 1/5, fixando-a, nesta fase em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa.

Segunda

[PARTE]agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, restando mantida a pena base.

Terceira [PARTE]há causas de aumento de pena. Em virtude da ausência de antecedentes penais e estando presentes os requisitos para a concessão do beneficio legal, aplico o redutor do §4º do art. 33 da lei de [PARTE]os critérios da quantidade, natureza e modus operandi, reduzo a pena em 1/2 e fixo-a, nesta fase, em 3 (três) anos de reclusão e 300 (trezentos) dias multa.

[PARTE]as penas privativas de liberdade fixadas e a reincidência de [PARTE]estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime [PARTE]para [PARTE]e aberto para [PARTE]regime [PARTE]as penas aplicadas e a natureza dos delitos, [PARTE]a substituição por penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, bem como nego o direito ao [PARTE]já que entendo que não seriam suficientes à repressão necessária ao caso concreto.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para [PARTE]do delito do art. 35 da Lei 11.343/06, com fulcro no art. 386, inciso [PARTE]do [PARTE]e [PARTE]ambos os réus [PARTE]e [PARTE]pela prática do crime de [PARTE]de [PARTE](art. 33, caput da Lei 11.343/06) às seguintes penas:

[PARTE]– 7 (sete) anos de reclusão em regime inicial [PARTE]e 700 (dias-multa) no piso legal, à razão de 1/30 do salário-mínimo.

ANDRÉ [PARTE]– 3 (três) anos de reclusão e 300 trezentos) dia-multa no piso legal, à razão de 1/30 do salário-mínimo.

O réu [PARTE]permanecerá preso, pois presentes os requisitos que denotam a necessidade de sua manutenção em prisão processual – recomende-o ao estabelecimento. Já o réu [PARTE]poderá recorrer em liberdade, ante a pena imposta e suas condições.

[PARTE]de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso da vítima (art. 387, [PARTE]perdidos em favor da União os valores apreendidos e determino a destruição das drogas após o trânsito em julgado.

[PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. intimem-se os [PARTE]para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c. expeçam-se guias de execução definitiva e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça.

[PARTE]ainda, os réus ao pagamento das despesas e custas judiciais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

[PARTE]23 de setembro de 2025.

RAFAEL [PARTE]